



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº **1007872-93.2021.8.26.0590**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: **Maria Luísa Milan Barcelos**  
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

***Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.***

A autora, portadora de doença grave (epilepsia focal estrutural grave com crises complexas, paralisia cerebral e transtornos específicos da fala e da linguagem), vem sofrendo crises diárias convulsões, uma média de três por dia, comprometendo seu desenvolvimento neuropsicomotor. Pretende, diante do resultado negativo do tratamento com medicações antiepiléticas e dieta cetogênica, que as rés sejam compelidas, inclusive liminarmente, a custear os únicos medicamentos que possuem resultado positivo para controle do quadro clínico da parte, a base de *Canabidiol*, preferencialmente o fármaco ***Canabidiol Prati Donaduzzi***, conforme prescrição médica (200mg/ml na dose de 1ml, de 12 em 12 horas).

Requeru, ainda, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização para compensação do dano moral suportado, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência, na esteira da manifestação favorável do Ministério Público, deve ser concedida.

O vínculo jurídico contratual está devidamente demonstrado: a autora é beneficiária do plano de saúde coletivo Especial 100 (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

36).

O relatório médico que instrui a petição inicial é suficiente para demonstrar, nesse simples juízo de cognição superficial, que a demandante, após intervenção cirúrgica para controle de cardiopatia congênita, teve evolução negativa de seu quadro e passou, do ponto de vista neurológico, a apresentar encefalopatia crônica não evolutiva e crises convulsivas de difícil controle, além de epilepsia focal estrutural sequelar

As doenças de que padece a autora constam da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CID G40.2, G80 e F80) e estão, por isso, aparentemente cobertas pelo plano de saúde contratado.

É, por outro lado, bem conhecido o entendimento segundo o qual *“o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para respectiva cura”* (STJ, Resp nº 668.216-SP, j. 15.03.2007).

No âmbito do Estado de São Paulo, por sua vez, a Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, ainda, que *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

O receituário médico aponta que, mesmo após o tratamento convencional, a base de antiepiléticas (Fenobarbital, Vigabatrina, Topiramato, Nitrazepam e Levetiracetam), além de dieta cetogênica, não houve controle das crises suportadas pela requerente.

A beneficiária do plano de saúde depende, portanto e excepcionalmente, da substância prescrita para regular e adequada continuidade do tratamento domiciliar da sua grave doença, em situação clínica irreversível.

Não se desconhece, por outro lado, o resultado do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

juízo de julgamento dos Recursos Especiais n. 1.712.163/SP e 1.726.563/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema 990, que estabeleceu a seguinte tese: *“as operadoras do plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA”*.

No entanto, para fins medicinais e reconhecida a imprescindibilidade do uso, a importação e comercialização da substância Canabidiol passou a ser admitida no Brasil, com a disciplina originalmente estabelecida na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 17/2015 e atualmente na RDC 327, de 9 de dezembro de 2019 e na RDC 335, de 24 de janeiro de 2020, todas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.

Há, como se mencionou, prescrição do fármaco por profissionais legalmente habilitados, a Doutora Paula Giroto, CRM n. 146415 e o Doutor Allan Chiaratti de Oliveira, CRM 107663.

E a autora exibiu, ainda, comprovante da existência de medicamento já fabricado no Brasil pela empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda e distribuído no país pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)/Farmanguinhos, conforme autorização sanitária emitida pela ANVISA, contida na Resolução RE nº 1.937, de 13 de maio de 2021.

Por isso, sem pretender ignorar o comando contido nos aludidos recursos repetitivos, de observância obrigatória, mas conformando-se com os parâmetros neles estabelecidos, não há como negar, no caso concreto e nesse juízo de simples cognição sumária, a cobertura pretendida, até porque os obstáculos de natureza legal indicados no julgamento dos referidos recursos, dentre os quais, em especial, a regra do art. 10, inciso V, da Lei 9.656/98 e seu correspondente normativo previsto no art. 20, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa 428/2017, da ANS (que tratam da exclusão de cobertura, pelo plano de saúde, de fornecimento de medicamento importado não nacionalizado), a regra do art. 12 da Lei 6.360/1976 (que veda a colocação no mercado de consumo de produtos antes de registrados no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

Ministério da Saúde) e a regra do art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/76 (que estabelece, como infração sanitária, a comercialização de bens, produtos e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente), estão aparentemente superados com a aludida autorização sanitária e mesmo com a autorização para importação expedida pelo órgão sanitário regulador, além do advento da mencionada Resolução RDC 335/2020, que expressamente autorizou à generalidade das operadoras de plano de saúde de participar do processo de importação de produtos derivados de *Cannabis*, como claramente se observa do disposto no art. 3º, § 2º, da norma regulamentar (“*A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução*”).

De mais a mais, não faz sentido algum exigir a prévia internação da beneficiária do plano para que, somente nessa situação, seja permitida a cobertura pretendida, uma vez que a evolução dos métodos terapêuticos vem permitindo a aplicação de medicamentos ou produtos altamente especializados em regime domiciliar.

Enfim, se o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura das despesas necessárias para tratamento da doença da autora e se o fármaco prescrito é, nos termos da recomendação médica, indispensável, porque único, para garantia do sucesso da terapêutica, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para resguardo da saúde e vida da beneficiária da assistência à saúde convencionada e como forma de garantir e realizar o objeto do contrato e seu conteúdo social, tudo em função da primazia da garantia fundamental de saúde como corolário do princípio de tutela da dignidade da pessoa humana.

Por isso, ***defiro a tutela de urgência***, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que as rés providenciem o necessário para fornecer, custear ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

providenciar o reembolso dos valores respectivos e relacionados ao produto individualizado na petição inicial (***CANABIDIOL, 200 MG/ML na dose de 1ml de 12/12h, preferencialmente o medicamento Canabidiol Prati Donaduzzi***), ao longo do tratamento domiciliar da autora e nos termos da recomendação e prescrição médicas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias para bloqueio de valores suficientes para se fazer cumprir a presente ordem.

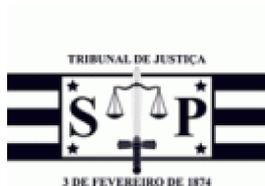
No mais, no confronto entre o princípio da autocomposição dos litígios, extraído das novas disposições do novo Código de Processo Civil e o primado da duração razoável do processo, deve prevalecer esse último, à luz do seu status constitucional, alçado a uma das garantias individuais do cidadão (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

E nesse passo, a experiência ordinária revela que, em ações semelhantes à que foi proposta, a conciliação, na enorme maioria dos casos, resultou fracassada por intransigência das partes, de modo a tornar prescindível e não recomendável, nessa oportunidade, a designação da audiência a que alude o art. 334, do CPC/2015, evitando-se, com isso, a prática de atos processuais inúteis, em desprestígio à efetividade da jurisdição.

Por isso, ***citem-se e intimem-se os réus***, por carta, para cumprimento da ordem liminar e oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que passará a fluir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (art. 335, inciso III, c.c. art. 231, ambos do NCPC), consignando as demais advertências legais.

***A presente decisão servirá de ofício para cumprimento da ordem liminar, facultando-se a sua impressão e seu encaminhamento à ré pela parte autora.***

A autora deverá exhibir, nos autos, cópia do comprovante de protocolo da presente decisão junto à demandada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú  
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP  
 Telefone: (13) 2102-6436 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

Por fim, *defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação do feito*, fazendo-se as devidas anotações.

***Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.***

São Vicente, 29 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**